



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00414/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102170/2020-90

INTERESSADOS: DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Apuração de irregularidades em procedimento licitatório realizado no âmbito da ELETRONUCLEAR. Constatada a prática de ilícitos por parte da empresa iniciada. Parecer pela aplicação das penalidades de Multa, Publicação extraordinária da decisão condenatória e de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 756, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia **23 de março de 2020**, com o objetivo de apurar infrações imputadas à empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.002.776/0001-40 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 - PDF1 / página 313; **SEI** - Pasta I / Documento nº 4 - 1437477).

2. Tais irregularidades chegaram ao conhecimento da autoridade instauradora no dia **18 de dezembro de 2018**, data da formalização do Acordo de Leniência entre a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 5 - PDF1 / páginas 29-60; **SEI** - Pasta I, Documento nº 17 - 1542628).

3. A instauração foi sugerida pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados - COREP, por meio da Nota Técnica nº 1990/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 19 de março de 2020 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 - PDF1 / páginas 295-309; **SEI** - Pasta I - Documento nº 3 - 1436479).

4. Foi constatado que a empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA foi usada pela empresa ANDRADE GUTIERREZ para repassar vantagens indevidas à empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, por meio de contrato fictício formalizado no dia 15 de agosto de 2014 (lavagem de dinheiro).

5. No presente apuratório, além da documentação juntada pela investigada, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR produziu farto material probatório, oriundo do Departamento de Polícia Federal - DPF, do Ministério Público Federal - MPF, do Poder Judiciário e da Controladoria-Geral da União.

6. Com base nesses elementos probantes, no dia 17 de julho de 2020, a empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA foi indiciada pela prática dos atos ilícitos contidos no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como no artigo 88, inciso III, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 3 - PDF1 / páginas 13-19; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 18 - 1557455).

7. No dia 23 de outubro de 2020, a indiciada apresentou sua "DEFESA ESCRITA" e juntou documentos (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 5 - PDF6 / páginas 9-34 e 35-121; **SEI** - Pasta II - Documentos nºs 10-1694984, 11-1694984 e 12-1694987).

8. No Relatório Final, de 12 de março de 2021, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR refutou a tese da defesa e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / páginas 6-22; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319):

- o **a)** multa no valor de R\$ 396.237,13 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

- o **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

9. Devidamente intimada, no dia 22 de fevereiro de 2021, a indiciada se manifestou contrariamente às conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, reiterando os argumentos constantes em sua defesa escrita (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 6 - PDF1 / páginas 24-43; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 5 – 1897216).

10. Finalmente, por meio da Nota Técnica nº 1491/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 28 de junho de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, examinou as petições posteriores ao Relatório Final e encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 7 - PDF1 / páginas 32-48, 49, 50 e 51; **SEI** – Pasta IV – Documentos nºs 8 – 1980612, 9 – 1997685, 10 – 2003572 e 11 – 2004029).

11. A título de informação adicional, destacamos que, no dia 3 de agosto de 2016, foi proferida sentença judicial na qual o Senhor GERALDO TOLEDO ARRUDA JÚNIOR, ex-administrador da DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, foi condenado às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de multa pela prática do crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998) – **SAPIENS** – Item Sequencial nº 1 - PDF1 / páginas 149-150; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1436385 / páginas 149-150.

12. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

14. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada teve livre acesso ao processo e se manifestou de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

15. Após ser devidamente notificada/intimada (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 4 – PDF1 / página 1; **SEI** – Pasta I / Documento nº 19 – 1572664), juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas, sempre negando a prática de irregularidade e pleiteando o arquivamento do processo (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 5 - PDF1 / páginas 2, 5-6, 8, 62-71, PDF2, PDF3, PDF4, PDF5 e PDF6 - páginas 1-7, 9-34, 35-121, 122, 124 e PDF7 - páginas 7 e 9; Item Sequencial nº 6 - PDF1 / páginas 24-43 e 44-45; Item Sequencial nº 7 - PDF1 / páginas 5-6 e 7-29; **SEI** – Pasta I – Documento nº 20 – 1598587; Pasta II – Documentos nºs 2 – 1633475, 4 – 1633812, 7 – 1672672, 9 – 1675141, 10 – 1694984, 11 – 1694985, 12 – 1694987, 16 – 1718199, 17 – 1741175, 19 – 1741621 e 20 – 1750842; Pasta III – Documentos nºs 11 – 1820742, 15 – 1830678 e 16 – 1839447; Pasta IV – Documentos nº 3 – 1882298 e 5 – 1897216).

16. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela indiciada, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa.

17. Em relação ao indiciamento realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 3 - PDF1 / páginas 13-19; e **SEI** – Pasta I / Documento 18 – 1557455).

18. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

19. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

20. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União - CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes

dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da *Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU*, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - *instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;* (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) [...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - *Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU:* (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) *adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;* (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) *instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;* (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) - **GRIFEI**

[...]

21. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XVI - a Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - *providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;*

[...]

III - *instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;*

[...]

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

II - *instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões;* [...]

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - *adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal;* (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

III - *instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;*

[...]

22. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União como Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização - PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

23. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas tanto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

24. Iniciamos com a Lei nº 8.666, de 1993, a qual não regula essa matéria (prescrição), devendo ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º *Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

§ 1º *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

§ 2º *Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

[...]

Art. 2º *Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

I - *pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

II - *por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)*

III - *pela decisão condenatória recorrível.*

IV - *por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

[...]

Art. 5º *O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.*

25. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

26. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

27. Em nossa análise, vimos que, na sentença relativa aos correspondentes fatos, os envolvidos foram condenados pelo crime previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, *in verbis*:

Art. 1º *Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

[...]

Pena: *reclusão de três a dez anos e multa.*

[...]

§ 4º *A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.*

28. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. *A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

[...]

II - *em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;*

[...]

29. Consequentemente, como a pena máxima do crime de lavagem de dinheiro (ativos), previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, é de 10 (dez) anos, **a prescrição se**

dará em 16 (dezesesseis) anos.

30. No caso em questão, consta nos autos que o correspondente fato (formalização do contrato fictício) ocorreu no dia **15 de agosto de 2014.**

31. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **15 de agosto de 2014** (data do fato) e **23 de março de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Portaria nº 756, de 20 de março de 2020), decorreram 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias. Em decorrência disso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

32. Seguimos nossa análise.

33. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (23 de março de 2020 - data da interrupção), em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, têm-se que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia **23 de março de 2036.**

34. Passamos ao exame da prescrição **em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

35. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

***Art. 25.** Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

***Parágrafo único.** Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

36. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.**

37. No presente caso, consideramos que a ciência se deu no dia **18 de dezembro de 2018,** por ser a data da assinatura do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União - AGU e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 5 - PDF1 / páginas 29-60; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 17 - 1542628).

38. Consoante relatado, este apuratório foi instaurado no dia **23 de março de 2020,** data na qual foi publicada no Diário Oficial da União - DOU a Portaria nº 756, de 20 de março de 2020.

39. Por esses dados, verifica-se que, entre os dias **18 de dezembro de 2018** (data da ciência) e **23 de março de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Portaria nº 756, de 20 de março de 2020), decorreram 15 (quinze) meses e 5 (cinco) dias, o equivalente a 1 ano, 3 meses e 5 dias, ou seja, nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, 1º de agosto de 2013.

40. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **23 de março de 2020** (data da instauração e da interrupção), dessa vez de forma ininterrupta.

41. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (23 de março de 2020), verifica-se que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia **23 de março de 2025.**

42. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020,** determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

***Art. 1º A** Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

[...]

***“Art.6º-C** Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

***Parágrafo único.** Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]*

43. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no §3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. *Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

[...]

§ 3º *As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 4º *O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

44. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir das datas supramencionadas, verifica-se o seguinte:

- **a)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2036;** e
- **b)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2025.**

45. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS - MÉRITO

46. Conforme relatado, no dia 17 de julho de 2020, a empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.002.776/0001-40, foi indiciada por ter incorrido “nas condutas tipificadas nos incisos II e III do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, ao subvencionar a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei (pagamento de vantagem indevida a agente público/terceira pessoa e ele relacionada), para repasse de vantagens indevidas das empresas ANDRADE GUTIERREZ destinadas a Othon Luiz Pinheiro da Silva, então presidente da ELETRONUCLEAR, utilizando-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, por meio de contratos fictícios firmados com as empresas ANDRADE GUTIERREZ e ARATEC” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 3 - PDF1 / páginas 13-19; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 18 - 1557455).

47. Em sua **defesa escrita** (de 23 de outubro de 2020), a indiciada requereu a produção de provas, o arquivamento deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR ou a sua suspensão até o julgamento da ação penal relativa aos fatos. Em sua petição alegou, **preliminarmente**, a **ocorrência da prescrição**, destacando que *...não pode esse Órgão do Governo sequer iniciar o presente procedimento, eis que decorrido o prazo prescricional para tanto... A alegação, contida nos autos, no sentido de que só teria esse órgão tomado conhecimento dos fatos com a elaboração do acordo de leniência entabulado pela empresa ANDRADE GUTIERREZ, em 09/09/2018, não subsiste minimamente!... a denúncia foi oferecida pelo órgão ministerial em agosto do ano de 2.015, sobrevivendo-se sentença de 1º grau em agosto de 2016... não é razoável passar-se a considerar o prazo prescricional somente da data em que entabulado o alegado acordo de leniência, em 2018. Afinal, como já dito, a União é uma só e esta já movimentava a máquina estatal acerca dos fatos há tempos... a incidência da prescrição, por óbvio, deve se dar da data dos fatos, e não da tardia comunicação dos fatos à CGU, notadamente porque os órgãos oficiais deles já tinham conhecimento desde 2015... urge ser reconhecida, ainda em tempo, a evidente ocorrência da prescrição, eis que, em síntese: (i) decorridos mais de 6 anos da suposta ocorrência dos fatos; (ii) não é legítimo se considerar a contagem do prazo prescricional apenas a partir da data do alegado acordo de leniência, uma vez que o Estado, através de seus órgãos da União, já sabiam dos fatos desde 2015, sendo certo que, se não oficiaram antes, houve desídia Estatal e, ainda; (iii) porque, na esteira do que preceitua o Código Penal, a prescrição se regula a partir da data dos fatos, e não apenas da data em que o órgão deles tomou conhecimento... **Também foi alegado o cerceamento de defesa devido à ausência de vista do acordo de leniência, aduzindo que** *...não consta, dos presentes autos, o mencionado acordo de leniência... a vista da empresa ora requerente ao conteúdo desse documento, notadamente da parte que lhe diz respeito, é essencial para o exercício de sua ampla defesa... para se defender, é necessário se ter conhecimento do seu teor... requer-se a vinda aos autos do acordo de leniência que originou a instauração do presente feito, abrindo-se nova vista à empresa requerente, na sequência, para complementar sua defesa escrita, sob pena de flagrante nulidade do feito... **No que diz respeito ao mérito, afirmou que... OS FATOS NÃO OCORRERAM DA FORMA COMO COLOCADOS, sendo certo que a empresa DEUTSCHEBRAS prestou sim os serviços para os quais foi contratada pela ANDRADE GUTIERREZ. De outro lado (e sem qualquer relação entre si), pagou uma dívida antiga existente com seu antigo sócio OTHON, não configurando tal****

depósito, em hipótese alguma, pagamento de propina. Assim, a empresa JAMAIS praticou, ou permitiu que se praticasse, qualquer ato lesivo contra a União!... Partiu, portanto, essa Controladoria, de premissa completamente equivocada, induzida a erro pela própria sentença penal de 1º grau, que condenou injustamente o representante legal da empresa DEUTSCHEBRAS, baseada unicamente na palavra de um corréu delator, ignorando-se toda a prova da inocência apresentada... interpôs-se recurso de apelação contra essa decisão, o qual está tramitando perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região... vem-se aguardando, confiante, a reforma dessa decisão e, ainda em tempo, a absolvição do representante legal da empresa ora requerente... Pretende-se, com efeito, demonstrar que os FATOS NÃO ACONTECERAM da forma como se presume e que, de outro lado, a requerente possui provas concretas dessa circunstância, que não podem ser ignoradas por esse Órgão!... A situação jurídica da empresa DEUTSCHEBRAS, nesses termos, é peculiaríssima e não pode ser confundida com a das demais empresas envolvidas no famigerado caso, exigindo-se criteriosa e isenta análise das provas por parte dessa nobre Comissão julgadora... houve a execução do objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre a DEUTSCHEBRAS e a ANDRADE GUTIERREZ, que justifica e comprova o recebimento lícito do valor de R\$ 330.000,00... De outro lado, o posterior depósito da quantia de R\$ 252.300,00 da empresa DEUTSCHEBRAS à empresa ARATEC ENGENHARIA, cujo principal sócio era a pessoa de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, não guarda qualquer relação com os serviços prestados acima, tratando-se pura e simplesmente do pagamento de uma dívida financeira que, há anos, vinha a DEUTSCHEBRAS paulatinamente amortizando, para com seu antigo sócio (OTHON). Trata-se, pois, de uma infeliz coincidência de sujeitos, apenas!... efetivamente existiu um contrato de prestação de serviços firmado entre DEUTSCHEBRAS e ANDRADE GUTIERREZ, subscrito inclusive pelos acusados colaboradores FLAVIO DAVID BARRA e GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO (em nome da ANDRADE GUTIERREZ) e pela ora requerente DEUTSCHEBRAS... tal serviço contratado, consistente na elaboração de projeto de sistema de segurança para os andares 14º ao 20º da Torre Oscar Niemeyer, realmente foi prestado... é FALSA a premissa de que inexistiu relação contratual apta a justificar o pagamento de R\$ 330.000,00 da ANDRADE GUTIERREZ à DEUSHEBRAS... Sabe-se que as instâncias administrativas e judiciais são independentes entre si. Porém, se essa Controladoria-Geral da União baseia integralmente sua convicção naquelas provas, para justificar o presente feito, deve-se, com rigor, ser sopesada a amplitude de todas as demais provas produzidas em Juízo, cuja cópia ora se anexa... A transferência bancária de R\$ 252.300,00 feita pela DEUTSCHEBRAS em favor da ARATEC ENGENHARIA - empresa da qual OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA é o principal sócio, junto com sua filha - decorreu de uma antiga dívida existente entre os envolvidos... **Sobre a alegação de inexistência de atos lesivos à Administração Pública, alegou que** ... os fatos não aconteceram da forma como se alega... o texto legal exige a comprovação de tais atos, isto é, da utilização de interposta pessoa para ocultar reais interesses e, também, comprovadamente, da subvenção da prática de atos ilícitos... Ora, não se utilizou de interposta pessoa para nada, no caso, tanto é que todas as transferências tidas (irregularmente) como ilegais se deram entre pessoas jurídicas conhecidas e idôneas, não se utilizando de qualquer outro meio para ocultá-las. Além disso, por “subvencionar”, considera-se “prestar auxílio”, “socorrer”, “ajudar”. Fica, pois, o questionamento: em que ato lesivo à Administração Pública teria a DEUTSCHEBRAS prestado auxílio, se todas as transações objeto do caso foram comprovadamente lícitas e justificadas?... requer o reconhecimento da inexistência de ato lesivo, arquivando-se o presente feito, com fulcro no artigo 8º, inciso III, da Instrução Normativa nº 13 da CGU... a empresa ora requerente é inocente e nada praticou de ilícito ou ilegítimo, que possa ser considerado ato lesivo à Administração Pública. Afinal, não recebeu qualquer valor da União, nem tampouco teve qualquer relação com os fatos tido como ilícitos praticados pelos agentes que se envolveram no bojo da ação penal correlata... não teve a empresa DEUTSCHEBRAS vantagem alguma com os fatos, já que, fosse verdade a hipótese acusatória, praticamente 2/3 do valor recebido teria sido “repassado” a terceiros, sem contar todo o prejuízo financeiro advindo dos fatos, bem como o de imagem e reputação, que lhes recaíram desde então (a empresa, inclusive, parou de operar em 2017)... além de não ter tido qualquer lucro, vem passando por grave dificuldade financeira... requer-se a juntada da documentação anexa, que demonstra a grave situação econômica da parte requerente (DOC. 10) e a clara incidência favorável do inciso VI, do artigo acima colacionado... há de se ressaltar que a empresa, à época dos fatos, mesmo não sendo algo, naquela época, ainda difundido no Brasil - quanto mais em uma empresa nacional, de porte extremamente pequeno, como a DEUTSCHEBRAS, que não tinha mais do que 35 colaboradores (DOC. 11) - tinha efetivamente instalado programa de integridade, como comprova o Código de Ética e de Conduta anexo (DOC. 12)... requer-se a Vossas Excelências, com a análise das provas ora anexadas, seja o presente feito ARQUIVADO, ante a inexistência de ato lesivo à Administração Pública... (SAPIENS - Item Sequencial nº 5 - PDF6 / páginas 9-34; SEI - Pasta II - Documento nº 10-1694984).

48. Em sua **manifestação sobre o Relatório Final** (de 5 de abril de 2021), de forma resumida, a indiciada se manifestou contrariamente às conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, ratificou os argumentos constantes na defesa escrita e, com o objetivo de fortalecer sua tese de defesa, aduziu que ...a Comissão Responsabilizadora foi induzida a erro pela própria sentença penal de 1º grau, que condenou injustamente o representante legal da empresa DEUTSCHEBRAS, baseada unicamente na palavra (contraditória) de um corréu delator, ignorando-se toda a prova da inocência apresentada, o que, ao que se espera, será reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede de apelação, ainda pendente de julgamento... ao contrário do que é mencionado no RELATÓRIO FINAL, de que “a comissão atendeu à solicitação da defesa de juntada do acordo em questão” tais fatos fogem da realidade, pois O ACORDO DE LENIÊNCIA NÃO ESTÁ JUNTADO EM SUA INTEGRALIDADE NOS AUTOS, EM CLARO CERCEAMENTO DE DEFESA À REQUERENTE... é argumentado no mencionado RELATÓRIO FINAL que os termos de colaboração premiada estariam juntados aos autos, o que provariam o constante em tal “trecho”, mas, não se atentou a Comissão Responsabilizadora que o que solicita a defesa não são os termos de colaboração, mas, sim, o Acordo de Leniência firmado com esse Órgão Federal, em sua integralidade, com todos os anexos e documentos acostados... se observa é que - mesmo após pedidos expressos da defesa - fora juntado apenas e tão somente aos autos a homologação do acordo, um dos seus anexos, que nada

mencionam acerca da DEUSCHEBRAS, e um outro trecho aleatório e censurado do acordo... como defender-se de algo que uma empresa mencionou, com claro objetivo de obter isenção de punição, se não se teve a requerente acesso sequer ao seu conteúdo integral, até para se saber a real intenção da empresa leniente? Resta impossível, reconheça-se!... o próprio documento mencionado no RELATÓRIO FINAL, que “estão elencados os atos lesivos contra a ELETRONUCLEAR” está todo censurado!!!... o próprio RELATÓRIO FINAL se contradiz ao afirmar, em primeiro, que houve prestação de serviço efetiva, mas que essa só foi realizada para pagamento de propina. Por outro lado, diz, mais adiante, que se tratava de serviços fictícios, conforme descrito no Termo de Indicação... a Comissão Responsabilizadora, ao contrário do constante no I, art. 6º, da Lei 12846/2013, não obstante ser certo que a empresa há anos não possui qualquer faturamento - pelo contrário -, admitiu como base de cálculo o exercício do ano de 2014, bem como, em contrariedade ao art. 7º, da mesma lei, não levou em consideração nenhuma das atenuantes, tendo, ainda, considerado agravantes no presente caso... a DEUSCHEBRAS, além de não ter tido qualquer lucro, vem passando por grave dificuldade financeira, o que, portanto, incide no inciso VI, do artigo acima colacionado, sendo desproporcional o pagamento de multa neste valor... há de se ressaltar que, ao contrário do que consta no RELATÓRIO FINAL, a empresa, à época dos fatos, mesmo não sendo algo, naquela época, ainda difundido no Brasil - quanto mais em uma empresa nacional, de porte extremamente pequeno, como a DEUSCHEBRAS, que não tinha mais do que 35 colaboradores - possuía SIM efetivamente instalado programa de integridade, como comprova o Código de Ética e de Conduta, acostado na DEFESA PRÉVIA... a Comissão Responsabilizadora ainda recomendou a utilização de agravante pela situação econômica da empresa em 2013, bem como por supostos contratos da empresa com a ELETRONUCLEAR, o que, por óbvio, não fazem qualquer relação com os fatos!! NÃO FAZ SENTIDO NENHUMA DAS AGRAVANTES SUGERIDAS!!... ainda menciona a tolerância ou ciência do corpo diretivo, não obstante tudo que fora demonstrado acerca da legalidade de todos os atos e, principalmente, pela efetiva prestação de serviço à ANDRADE GUTIERREZ, conforme ressaltado no próprio RELATÓRIO FINAL... é completamente descabida, além da multa exorbitante, que a DEUSCHEBRAS - que se encontra inativa - tenha que publicar extraordinariamente a eventual decisão de penalização, bem como não fazer mais contratar com a Administração Pública! É DESPROPORCIONAL, EXCELÊNCIAS!!... é manifesta a necessidade de que sejam os pontos ora colocados e documentação já anexada devidamente analisados e sopesados, em eventual aplicação de penalidade, não podendo prevalecer o recomendado no RELATÓRIO FINAL... (SAPIENS - Item Sequencial nº 7 - PDF1 / páginas 7-29; SEI - Pasta IV / Documento nº 5 - 1897216).

49. No Relatório Final, de 12 de março de 2021, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR refutou a tese da defesa e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (SAPIENS - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / páginas 6-22; SEI - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319):

- o **a)** multa no valor de R\$ 396.237,13 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

50. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualizada, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

1º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ocorrência da Prescrição

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...não há como prosperar a argumentação da defesa de aplicação lei penal no cômputo da prescrição no presente processo. O presente feito é regido pela Lei nº 12.846/2013, tendo regra específica para a questão da prescrição. Assim, não resta dúvidas de que, no presente processo, o prazo prescricional é de 5 anos, a contar da data da ciência da infração. E que a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização interrompe o mesmo... a defesa alega que os fatos ocorreram em 2014, mais de cinco anos antes da instauração do PAR... Conforme apurado, os fatos ocorreram entre 15/08/2014, com a assinatura de contrato entre a DEUSCHEBRAS e a ANDRADE GUTIERREZ, e 12/12/2014, data em que a DEUSCHEBRAS realizou a transferência bancária no valor de R\$ 236.783,55 para a ARATEC. Ocorre que a regra de prescrição não é a do Código Penal. Considera-se o termo inicial do prazo prescricional a ciência da administração... os fatos apurados no presente processo tiveram as primeiras divulgações na mídia em 28 de julho de 2015, com a prisão de Othon Luiz Pinheiro da Silva, na 16ª fase da Operação Lava Jato... todos os marcos temporais foram posteriores a 23 de março de 2015, o que derrubaria qualquer tese de prescrição... A Nota Técnica 1990 dispôs que a ciência dos fatos pela CGU se deu em 18 de dezembro de 2018, com a assinatura do Acordo de Leniência com a ANDRADE GUTIERREZ... Portanto, em que pese a dificuldade inerente de determinação do momento em que houve ciência das infrações cometidas, no caso em questão não foi apontado nenhum indício pela defesa de que tenha sido anterior a 23 de março de 2015. Frente ao exposto e, em razão da presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela administração, considera esta comissão que a data de ciência das infrações pela CGU foi em 18 de dezembro de 2018, afastando a possibilidade de prescrição suscitada pela defesa... A defesa manifestou que já existira um PAR para apurar as mesmas condutas do presente feito, PAR nº 00190.004158/2015-53 (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/45995>). Embora o referido PAR tenha apurado conduta da

ANDRADE GUTIERREZ, o objeto foi a apuração de condutas relacionadas à sua atuação na PETROBRAS. Ou seja, fatos distintos... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / páginas 10-11; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319).

51. Conforme examinamos em tópico próprio, em consonância com a Comissão Processante, verificamos que não está extinta a punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

52. Vale esclarecer que, apesar de alguns ilícitos terem sido descobertos em 2014, os fatos em apuração somente vieram à tona com o aprofundamento das investigações, razão pela qual adotamos a data da formalização do referido Acordo de Leniência, quando as irregularidades aqui apuradas foram citadas pela primeira vez.

53. Logo, sem razão a defesa.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA: Cerceamento de Defesa

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** No documento contido no Acordo de Leniência, intitulado Formulário 4 - Atos Lesivos ETN A3 Civil (SEI nº 1542628), juntado ao processo em 30 de junho de 2020, estão elencados atos lesivos praticados contra a ELETRONUCLEAR. Consta que a empresa DEUTSCHEBRAS foi utilizada por agentes públicos para o recebimento de propina, tendo como prova as colaborações premiadas de Flávio Barra e Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho firmadas junto ao Ministério Público Federal em junho de 2016. Neste formulário, trechos foram tarjados em razão de sigilo amparado na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, artigo 7º, § 2º... Os termos de colaboração referidos no Formulário 4 foram juntados ao processo em 24 de abril de 2020 (SEI nº 1471838 e 1494142)... O Termo de Indiciação apontou as possíveis irregularidades cometidas pela empresa sob a ótica da Lei nº 12.846/2013, além das provas que embasaram o indiciamento da empresa... Em 23 de julho de 2020, a empresa DEUTSCHEBRAS recebeu intimação (SEI nº 1572664) para tomar conhecimento do presente processo, apresentar defesa escrita e especificar as provas que desejava produzir. Juntamente com a intimação foi enviado o Termo de Indiciação... Após duas solicitações de concessão de prazo adicional para apresentação de defesa, ambas concedidas pela comissão de PAR, no dia 23 de outubro de 2020, foi protocolada a Defesa Escrita (SEI nº 1694984), com solicitação de juntada do Acordo de Leniência firmado com a ANDRADE GUTIERREZ... Em 12 de novembro de 2020, a comissão juntou ao processo o Acordo de Leniência da ANDRADE GUTIERREZ (SEI nº 1718187) e o Anexo I - Histórico dos atos lesivos e condutas ilícitas (SEI nº 1718191)... Assim, resta claro que a comissão atendeu à solicitação da defesa de juntada do acordo em questão. Ressalta-se que tudo do referido acordo que diz respeito à empresa processada está nos autos do processo. Bem como todos elementos probatórios utilizados pela comissão estão no processo. Não há elemento de prova considerado pela comissão que não esteja juntado ao processo. Ressalta-se, ainda, que toda solicitação de produção de prova e juntada de documento apresentada pela defesa foi acatada pela comissão garantindo efetivo e pleno contraditório e ampla defesa... Diante do exposto, a CPAR REFUTA esta argumentação da defesa que busca suscitar a nulidade do processo devido ao alegado cerceamento de defesa... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / páginas 11-12; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319).

54. Quando examinamos a regularidade processual, destacamos que foi observado o devido processo legal, sendo respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual concluímos que não há vício capaz de comprometer o trabalho apuratório realizado.

55. Acrescentamos que a indiciada teve acesso a toda documentação que fundamentou as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, incluindo o Acordo de Leniência.

56. Em decorrência disso, esse argumento não merece ser acolhido.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA: Da efetiva prestação de serviços para ANDRADE GUTIERREZ

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** Importante contextualizar o momento da assinatura do contrato entre a ANDRADE GUTIERREZ e a DEUTSCHEBRAS. Foi firmado em 15 de agosto de 2014. Nesta época a operação Lava Jato estava a pleno vapor, já haviam ocorrido seis fases da operação. Havia grande repercussão na mídia... O colaborador é claro ao afirmar que o objetivo da contratação era o repasse de propina ao ex-presidente Othon!... Também não há dúvidas quanto à intenção da ANDRADE GUTIERREZ e dos demais envolvidos em criar aparência legal ao repasse da vantagem indevida. Natural que houvesse esforço significativo para que a contratação aparentasse licitude... Note-se que no projeto juntado pela defesa (SEI nº 1694984), todas as quatro datas de movimentação do projeto (des., proj., visto e aprov.) são coincidentes (05/12/14). Também não há avaliação se o valor do contrato está compatível com o seu objeto... o Termo de Indiciação (SEI nº 1557455) indica um robusto conjunto probatório apontando a utilização da empresa DEUTSCHEBRAS para o pagamento de propina a Othon Luiz Pinheiro da Silva... o argumento apresentado pela defesa não é suficiente para afastar a responsabilidade da DEUTSCHEBRAS... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / páginas 12-14; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319).

57. No mesmo sentido, vimos que houve uma simulação, com o objetivo de esconder a real intenção dos pactuantes (ajuste com a finalidade de acobertar as ilegalidades praticadas), o que foi

confirmado pelo Senhor Flávio David Barra, em seu depoimento perante a autoridade judicial (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / página 13; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319).

58. Dessa forma, constatamos que a efetiva prestação do serviço serviu como um dos artifícios usados na trama, motivo pelo qual entendemos que tal fato não pode ser usado para afastar a prática de irregularidade.

4º) ARGUMENTO DA DEFESA: Da antiga dívida financeira existente entre a DEUTSCHEBRAS, perante o Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *Conforme a Denúncia (SEI nº 1436425, fl. 76) do MPF no âmbito da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, o pagamento de vantagem indevida proveniente da ANDRADE GUTIERREZ e destinada ao Sr. Othon, foi amparado na nota fiscal 623/2014, emitida pela empresa ARATEC... Conforme disposto no Termo de Indiciação (SEI nº 1557455), os elementos de prova que corroboraram a tese de simulação contratual entre a DEUTSCHEBRAS e a ARATEC foram, além das declarações dos colaboradores Flávio David Barra, Diretor da ANDRADE GUTIERREZ, Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, gestor do contrato da ANDRADE GUTIERREZ com a ELETRONUCLEAR, os seguintes: o lapso temporal entre o recebimento dos valores pela DEUTSCHEBRAS e seu repasse à ARATEC; as inconsistências na emissão da Nota Fiscal ARATEC nº 623/2014; a existência de versões incompatíveis em depoimentos prestados por Geraldo Toledo Arruda Junior e Ana Cristina da Silva Toniolo, em relação à versão de Othon Luiz Pinheiro da Silva, no âmbito do processo penal... Frente a todo o cenário e conjunto probatório apresentado, a tese requerida pela defesa de que se tratou de pagamento de dívida, não aparenta ser razoável... no caso em questão, pagamento de vantagem indevida com a utilização de empresa intermediária e simulação contratual para ocultar a natureza ilícita do negócio, houve grande esforço das partes em ocultar a ilicitude do negócio e promover uma aparência lícita... a utilização de vasto conjunto probatório composto por provas indiciárias, juntamente com as declarações de colaboradores, fornece a convicção para a comissão da ocorrência das irregularidades atribuídas à empresa... a CPAR reforça que o argumento apresentado pela defesa não é suficiente para afastar a responsabilização da DEUTSCHEBRAS... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / páginas 14-17; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319).*

59. É importante destacar que o caso em exame representa apenas uma das diversas manobras fraudulentas destinadas ao pagamento de vantagens indevidas. A suposta dívida representou apenas um pretexto para acobertar o pagamento de vantagens indevidas.

60. Isso fica evidente pelo exame da farta documentação juntada aos autos, que foi obtida de fontes distintas (Controladoria-Geral da União, Departamento de Polícia Federal - DPF, Ministério Públicos Federal - MPF e Poder Judiciário).

61. Devido a isso, concordamos com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, uma vez que, diferentemente do que foi alegado pela indiciada, a apuração teve como base diversos elementos probatórios que comprovaram a prática de irregularidades.

5º) ARGUMENTO DA DEFESA: Da inexistência de atos lesivos à Administração Pública

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *Frente aos argumentos trazidos pela defesa, a CPAR entende que os fatos que deram causa ao indiciamento da DEUTSCHEBRAS, enquadrados nas Leis nº 12.846/2013 e 8.666/93, são claros: Houve pagamento de vantagens indevidas da ANDRADE GUTIERREZ ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva. As provas são vastas no âmbito da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade) (SEI nº 1436385)... Com o objetivo de dissimular o pagamento de propina e aparentar licitude ao pagamento, houve a utilização de empresa intermediária (DEUTSCHEBRAS) e a simulação contratual, conforme bem posto no Termo de Indiciação (SEI nº 1557455)... Ademais, a CPAR destaca que todo o conjunto probatório consta nos autos processuais, bem como foi analisado todo elemento de defesa quanto aos contratos com a ANDRADE GUTIERREZ e com a ARATEC neste Relatório Final. Portanto, a comissão considera que houve a comprovação dos atos ilícitos imputados à DEUTSCHEBRAS... Diante do exposto, a CPAR REFUTA esta argumentação da defesa... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / página 17; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319).*

62. No mesmo sentido, conforme afirmado anteriormente, entendemos que ocorreram graves irregularidades, tendo ficado evidente a ocorrência de atos lesivos à Administração Pública.

63. Passamos à análise da **manifestação da defesa em face do Relatório Final**.

64. Por meio da Nota Técnica nº 1491/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 28 de junho de 2021, a Corregedoria-Geral da União - CRG concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e refutou os argumentos apresentados pela indiciada, aduzindo que *...os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88... A empresa Deutschebras obteve todas as oportunidades pretendidas para se defender dos fatos a ela imputados, não havendo em hipótese alguma qualquer restrição ou limitação para tanto... a nulidade processual aventada pela requerente é inaceitável e não faz jus ao andamento do processo administrativo de responsabilização em análise, o qual se encontra plenamente regular quanto aos*

aspectos apreciados. **Em relação ao mérito, destacou que** ...em que pese a existência física de um contrato, bem como a efetiva prestação dos serviços, o depoimento prestado pelo Sr. Flávio David Barra afirmou que o serviço foi realizado com o objetivo escuso da subvenção da propina, ou seja, para o repasse ilícito dos valores ao Sr. Othon por meio da simulação de um contrato com a empresa Andrade Gutierrez para que houvesse o repasse do valor de R\$ 300.000,00... Portanto, ainda que utilizado o termo "fictício" e que tenha havido a prestação do serviço, há farto conjunto probatório no sentido de que se simulou um contrato para que o então presidente da Eletronuclear recebesse as vantagens indevidas... não se vislumbra contradição alguma entre as provas acostadas aos autos e utilizadas pela CPAR para fundamentar o seu convencimento acerca da prática do ilícito pela qual a Deutschebras foi indiciada nos termos da Lei 12.846/2013... os argumentos apresentados pela defesa não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa Deutschebras, diante do robusto acervo probatório constante dos autos... Restou também demonstrada a utilização da requerente como empresa intermediária por meio de simulação contratual que objetivou dissimular o pagamento de propina e aparentar respectiva licitude ao ato... não há nada de controverso nos fatos descritos e comprovados tanto na esfera penal quanto pela CPAR na esfera administrativa, por meio da documentação constante do presente processo... as condutas praticadas pela empresa a partir da simulação contratual, para os fins sobreditos, são considerados atos lesivos à Administração Pública Federal no âmbito da esfera administrativa, enquadrando-se no art. 5º, I e II da Lei 12.846/2013, como bem demonstrado no Termo de Indicação, no Relatório Final e comprovado por meio de robusto conjunto probatório constante dos autos... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 7 - PDF1 / páginas 32-51; **SEI** - Pasta IV - Documento nº 8 - 1980612).

65. Pelas razões expostas anteriormente, nosso entendimento está em consonância tanto com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR como da Corregedoria-Geral da União.

66. Vale destacar que nossas conclusões foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado que da empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.002.776/0001-40, praticou infrações de natureza grave.

67. Para finalizar o exame dos argumentos trazidos pela indiciada, entendemos ser necessário tecer alguns comentários a respeito da **sentença proferida na esfera judicial penal e citada pela defesa como passível de reforma na segunda instância**.

68. Consoante relatado, consta nos autos que, no dia 3 de agosto de 2016, foi proferida sentença judicial na qual o Senhor GERALDO TOLEDÓ ARRUDA JÚNIOR, ex-administrador da empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, foi condenado às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de multa pela prática do crime previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 - PDF1 / páginas 149-150; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 1 - 1436385 / páginas 149-150).

69. Primeiramente, lembramos que, apesar de estar relacionada aos mesmos fatos, a decisão não pode ser considerada como parâmetro para se definir a conduta imputada à empresa (fundamentar uma condenação).

70. A esse respeito, é importante acrescentar que, conforme prevê expressamente os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a pessoa jurídica responde de forma objetiva, independentemente da responsabilização individual dos seus representantes. Eis a transcrição dos mencionados dispositivos:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

71. Diferentemente do que pretende a indiciada, de acordo com os transcritos dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, as condutas da pessoa jurídica e as dos representantes legais são valoradas de forma distinta.

72. A título de esclarecimento, lembramos que a **responsabilidade subjetiva** é aplicável às pessoas físicas, sendo que o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa. Por outro lado, em relação às pessoas jurídicas, deve ser aplicada a **responsabilidade objetiva** (como é o caso), segundo a qual não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal entre a ação dos respectivos representantes e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

73. **Concluindo:** a atuação da empresa se materializa pelos atos praticados por seus representantes; porém, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

74. Portanto, sem razão a defesa.

75. Assim, não havendo discussão a respeito da prática de irregularidades por parte da indiciada, passamos à definição das infrações praticadas e à identificação das penalidades previstas em lei (critérios de aplicação).

76. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:**

Art. 5º *Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; [...]

[...]

Art. 6º *Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º *As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.*

§ 2º *A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela **Advocacia Pública** ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.* (GRIFEI)

§ 3º *A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

§ 4º *Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*

§ 5º *A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.*

[...]

Art. 7º *Serão levados em consideração na aplicação das sanções:*

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. *Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.*

[...]

Art. 30. *A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:*

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime

77. Verifica-se que, além dos atos lesivos e das respectivas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

78. Já o **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 15. *As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:*

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 17. *O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18. *Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. *Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:*

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. *A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.*

§ 1º *Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º *O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou*

pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

79. Em relação à **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

80. Passamos ao enquadramento da conduta da indiciada.

81. Com base nas diversas provas coletadas durante a instrução processual, concluímos que a empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.002.776/0001-40, praticou os atos lesivos previstos nos incisos II e III do artigo 5º, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 5º *Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

[...]

II - *comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*

III - *comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

[...]

82. Considerando a gravidade e a natureza das infrações, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

83. Como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo da multa, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

84. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 15 ao 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

85. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, excluídos os tributos”.

86. Diante da ausência de faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração deste Apuratório (2019), não foi possível seguir tal disposição (segundo informações oficiais, a empresa indiciada está inoperante desde 2016).

87. Em razão disso, foi aplicada a regra contida no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 8.420, de 2015, segundo a qual o cálculo da multa será feito “sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo”.

88. Com base na documentação constante nos autos, verificou-se que o ato lesivo ocorreu no ano de 2014, tendo sido apurado que o faturamento bruto desse exercício foi de R\$ 9.748.546,16 (nove milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) - **SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 - PDF2 / páginas 5-11 e Item Sequencial nº 5 - PDF7 / páginas 1-5; e **SEI** - Pasta I - Documento nº 1 - 1494196 e Pasta II - Documento nº 6-1670639.

89. Excluídos os tributos (R\$ 943.276,59 - novecentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), chegou-se ao valor de **R\$ 8.805.269,59** (oito milhões, oitocentos e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sobre o qual a Comissão Processante fez o cálculo da penalidade de multa (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 - PDF2 / páginas 5-11 e Item Sequencial nº 5 - PDF7 / páginas 1-5; e **SEI** - Pasta I - Documento nº 1 - 1494196 e Pasta II - Documento nº 6-1670639).

90. Consequentemente, pela regra contida no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o valor mínimo da multa será de R\$ 8.805,26 (oito mil, oitocentos e cinco reais e vinte e seis centavos), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do “faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo”.

91. Já o valor máximo será de 1.761.053,91 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, cinquenta e três reais e noventa e um centavos), que representa 20% (vinte por cento) do “faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo” (2014).

92. É importante destacar que o valor da multa não pode ser inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

93. Com base nesses parâmetros, passamos à definição do valor dessa penalidade (multa).

94. Iniciando pelo artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o **inciso I** trata da “continuidade dos atos lesivos no tempo”, que prevê a incidência de um percentual entre 1% (um por

cento) e 2,5% (dois e meio por cento).

95. A Comissão Processante considerou que esse item não se aplica, uma vez que “houve apenas uma operação de recebimento e repasse de valores, não havendo reiteradas ocorrências” (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / página 18; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319).

96. Já o **inciso II** refere-se à tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, cujo percentual varia entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).

97. A Comissão de Processante fixou o valor máximo (2,5%), por entender que o “processo para o repasse das vantagens indevidas teve a efetiva participação do sócio administrador, Geraldo Toledo Arruda Junior, conforme elementos de prova indicados no Termo de Indiciação” (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / página 18; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319).

98. Concordamos com o percentual fixado no Relatório Final, notadamente porque ficou demonstrado que o mencionado sócio tinha ciência das irregularidades.

99. Em relação ao **inciso III**, não se aplica ao presente caso, uma vez que não foi constatada “paralisação de serviço ou obra associada ao ato praticado pela empresa” (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / página 18; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319).

100. No que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante constatou que “no ano de 2013, ano anterior ao ilícito apurado, a empresa apresentar lucro líquido, índice de solvência geral de 1,41955 e índice de liquidez geral de 1,28360, conforme Nota nº 89/2020 - RFB/Copes/Diaes”, razão pela qual foi fixado o percentual de 1% (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / página 18; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319).

101. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, não foi aplicado o percentual constante o **inciso V** (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / página 18; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319).

102. Passando ao **inciso VI**, foi constatado que o valor dos contratos mantidos ou pretendidos era de R\$ 2.134.958,15 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), ou seja, superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e não ultrapassou R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), motivo pelo qual foi aplicado o percentual de 1,0% (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / página 18; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319).

103. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

[...]

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

[...]

104. Estamos de acordo com os percentuais fixados pela Comissão Processante, que se baseou nos elementos de prova constantes nos autos.

105. Com isso, somando-se os valores citados (agravantes), chegamos ao percentual de **4,5%** (quatro vírgula cinco por cento).

106. As atenuantes foram tratadas no **artigo 18**, conforme veremos doravante.

107. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR verificou que não ocorreu nenhuma das hipóteses de incidência das atenuantes previstas no artigo 18 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, *in verbis* (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 6 - PDF1 / páginas 18-19; **SEI** - Pasta III - Documento nº 18 - 1866319):

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

108. Consequentemente, a multa deve ser calculada no percentual de 4,5 % (cinco vírgula cinco por cento) sobre o “faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo” (**R\$ 8.805.269,59** - oito milhões, oitocentos e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

109. Aplicando esse percentual (4,5%) sobre o supramencionado valor, a multa deve ser fixada no valor de seria de **R\$ 396.237,13** (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos).

110. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 6 - PDF1 / páginas 20-21; **SEI** – Pasta III - Documento nº 18 – 1866319):

- **a)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- **b)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- **c)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

111. Concordamos com a proposta da Comissão Processante, por considerarmos que está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta.

112. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** “até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 6 - PDF1 / página 21; **SEI** – Pasta III - Documento nº 18 – 1866319).

113. Em nossa análise, da mesma forma, constatamos que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave, cujo grau de reprovabilidade justifica a aplicação dessa reprimenda, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.;

[...]

Art. 88. *As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. [...]

III - CONCLUSÃO

114. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.002.776/0001-40, praticou os atos lesivos previstos nos incisos II e III do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- **a) multa** no valor de **R\$ 396.237,13** (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

- **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, na forma prevista no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e
- **c) declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da publicação desta decisão, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

115. Ademais, seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, recomendamos a adoção das seguintes medidas:

- **I)** envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas; e
- **II)** identificação dos seguintes valores para fins do disposto no §3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013: **a)** valor do dano à Administração (“de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga ao agente público; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo”); **b)** valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos (a empresa repassou “vantagens indevidas destinadas ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de contrato simulado com a empresa ARATEC, no montante de R\$ 252.300,0”); e **c)** valores que representem “vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração” (não identificados no presente processo).

116. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 31 de dezembro de 2021.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102170202090 e da chave de acesso 95553807

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 795357056 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 31-12-2021 08:07. Número de Série: 50113440121267050346250574903. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00871/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102170/2020-90

INTERESSADOS: DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00414/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado para apurar irregularidades imputadas à empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.002.776/0001-40, em contratos no âmbito da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR.

2. Diante do exposto, considerando que restou provado que a empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.002.776/0001-40, praticou os atos lesivos previstos nos incisos II e III do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de **R\$ 396.237,13** (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, na forma prevista no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e
- o **c) declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da publicação desta decisão, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

3. Ademais, seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, recomendamos a adoção das seguintes medidas:

- o **I)** envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas; e
- o **II)** identificação dos seguintes valores para fins do disposto no §3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013: **a)** valor do dano à Administração (“de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga ao agente público; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo”); **b)** valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos (a empresa repassou “vantagens indevidas destinadas ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de contrato simulado com a empresa ARATEC, no montante de R\$ 252.300,0”); e **c)** valores que representem “vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração” (não identificados no presente processo).

À Consideração Superior.

Brasília, 31 de dezembro de 2021.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102170202090 e da chave de acesso 95553807

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 795516558 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 31-12-2021 11:33. Número de Série: 37009545907063297528331129887. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00002/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102170/2020-90

INTERESSADOS: DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 871/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 414/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 03 de janeiro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102170202090 e da chave de acesso 95553807

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 795664556 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 03-01-2022 15:28. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
